



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei de No. 1.678 de 22 de outubro de 2007.

Dispõe sobre o transporte remunerado de passageiros no âmbito do Município de Rio Casca, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO CASCA

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Casca decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Integram o serviço público de transporte remunerado de passageiros no Município de Rio Casca:

I - as pessoas físicas detentoras de permissão e/ou autorização para execução de serviço de transporte individual de passageiros por táxi;

II- as pessoas físicas e jurídicas detentoras de permissão ou autorização para execução de serviço de transporte escolar coletivo;

III- as pessoas físicas e jurídicas licenciadas pela Prefeitura Municipal para execução de serviço de transporte fretado coletivo, mediante remuneração.

§1º As permissões serão delegadas pelo prazo de até 20 (vinte) anos, formalizadas mediante Contrato de Adesão, sujeitas à procedimento licitatório prévio, na modalidade concorrência pública, observadas a revogabilidade do contrato pelo poder mediante processo administrativo prévio e próprio, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

§2º É vedada a outorga de mais de uma permissão e/ou autorização, conforme o caso, à pessoa física, nas hipóteses dos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§3º Será admitido o registro de apenas 1 (um) veículo por permissão e/ou autorização.

§4º As autorizações serão delegadas pelo prazo de até 10 (dez) anos, formalizadas mediante Contrato de Adesão, prescindindo de procedimento licitatório, observadas a precariedade e a revogabilidade unilateral do contrato pelo poder público, bem como seu caráter pessoal e intransferível.

Art. 2º - A execução do serviço público de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Transporte Escolar e Transporte Fretado, em Rio Casca, dependerá de prévia licença, autorização ou permissão, conforme o caso, do órgão público competente.

Parágrafo único - Além da autorização ou permissão prevista no *caput*, os veículos destinados ao transporte remunerado individual ou coletivo de passageiros deverão estar devidamente registrados no Município de Rio Casca e licenciados na categoria "aluguel".

Art. 3º - É vedada a execução do transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar e Fretado, no Município de Rio Casca, sem a devida licença, autorização ou permissão da Administração Municipal.

§ 1º - O descumprimento do disposto no *caput* sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 5º desta Lei.

§ 2º - A Prefeitura Municipal fiscalizará o cumprimento das disposições deste artigo e aplicará as penalidades cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Mediante convênio, a fiscalização poderá ser delegada/transferida a outro ente estatal.

§ 4º - A execução do transporte remunerado de passageiros individual (táxi), Escolar e Fretado será considerada ilegal na ausência de licença, autorização ou permissão do órgão público competente e/ou constatação de cobrança de tarifa, anúncio verbal ou por escrito do itinerário e/ou captação de passageiros, quando constatado pela fiscalização.

Art. 4º - O veículo registrado na categoria "aluguel" que for flagrado realizando serviço de transporte remunerado de passageiros, individual ou coletivo, em Rio Casca, de forma irregular, sem autorização, permissão ou licença do órgão competente, terá suas placas retiradas e será encaminhado ao DETRAN-MG para reemplacamento na categoria particular, sem prejuízo das demais penalidades previstas.

Art. 5º - A apreensão do veículo e as multas aplicadas não elidirão as penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, quando da constatação de outras irregularidades.

§1º Constatada a execução irregular do serviço de transporte remunerado de passageiros Individual (táxi), Escolar e Fretado, será lavrado o Auto de Infração e o Termo de Remoção/Apreensão de Veículo.

§2º - O descumprimento das disposições desta Lei sujeitam o infrator a:

I - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por infração e apreensão do veículo por até 45 (quarenta e cinco) dias;

II - em caso de reincidência, R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração e apreensão do veículo pelo prazo de até 90 (noventa) dias.

§3º Os valores constantes deste artigo deverão serem atualizadas anualmente pela SELIC.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar esta Lei mediante Decreto no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º - Fica estabelecido, na hipótese do inciso I do art. 1º, que o número total de autorizações e/ou permissão, somadas, para a execução do serviço, deverá respeitar o número máximo obtido pela quociente do número total de habitantes do Município segundo o IBGE por 200 (duzentos), considerado duzentos o número mínimo de habitantes a ser atendido por um único permissionário ou autorizado, conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, deverá ser considerado no número total de autorizações e permissões, aquelas concedidas aos taxistas do Município em data anterior e posterior à vigência desta Lei.

Art. 8º - Fica assegurado aos atuais taxistas o exercício do serviço público de transporte de passageiro por táxi que na data de promulgação desta Lei possuam autorização, permissão, concessão ou qualquer outro instrumento emanado do Poder Público Municipal para realizar o serviço de transporte retro mencionado.

§1º Fica vedada a manutenção de placas de táxis à pessoas físicas mencionados no *caput* deste artigo, ou a novas autorizações e/ou permissões à pessoas físicas que não possuam /comprovem possuir residência na zona urbana ou rural do Município de Rio Casca, sob pena de cancelamento/revogação da placa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CASCA

ESTADO DE MINAS GERAIS

§2º Para atendimento do disposto no caput deste artigo, todas as pessoas físicas que possuam táxi na data de vigência desta lei deverão se recadastrar junto à Prefeitura Municipal de Rio Casca, em prazo e forma estipulados em regulamento.

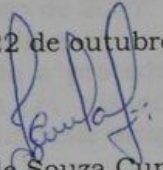
§3º O cancelamento/revogação de placas de taxistas que não residam em Rio Casca, será precedido de prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§4º Aplica-se, no que couber, as normas vigente de processo administrativo do Município ao processo previsto no §2º deste artigo.

Art. 9º A partir da vigência desta Lei é expressamente vedada a prática de transferência, venda, cessão onerosa ou gratuita a qualquer título de "placas de táxi", bem como de qualquer dos serviços indicados no art. 1º desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Casca, 22 de outubro de 2007.


José Maria de Souza Cunha
Prefeito Municipal